



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 26 de maio de 19 80

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.156

Recurso nº-RP/303-0.013

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS

DILIGÊNCIA - PRELIMINAR LEVANTADA POR CONSELHEIRO E ACEITA PELA CÂMARA - Improcede a arguição de sua inoportunidade, na fase recursal, quando vista ao esclarecimento de matéria de fato, necessária ao livre convencimento do julgador. Interpretação dos arts. 29 e 37 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo-Fiscal), e 19 e 21 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 185, de 13.04.77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

LEON FREJDA SZRLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/001.904/79

RECURSO N.º:-RP/303-0.013

ACÓRDÃO N.º:-CSRF/03-0.156

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS

R E L A T Ó R I O

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.- "USIMINAS" importou dos Estados Unidos da América uma partida de 21.780,595 toneladas métricas de "carvão de pedra em bruto, a granel, para preparo de coque" (item tarifário 27.01.01.00), vinda pelo navio "DOCEDELTA", aportado em Vitória, ES, no dia 03.03.79.

A mercadoria foi submetida a despacho pelo total acima, sob o regime de "isenção", com base na Resolução 3.172, de 10-05-78, do então Conselho de Política Aduaneira, através da Declaração de Importação nº 00420/79, registrada no órgão aduaneiro da jurisdição em 08.03.79 (fls. 3/5 e documentos de fls.6/21).

Na conferência documental, diz a Fiscalização ter sido "constatado pela arqueação procedida pelo técnico certificante da Delegacia da Receita Federal, um acréscimo de 8.048 Kg de mercadoria, cujo imposto de importação não foi recolhido".

Daí a lavratura da Representação de fl. 2, visando à cobrança do tributo sobre referido acréscimo e dando como fundamento legal o disposto nos arts. 1º, 22 e 23 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66.

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-0.156

Mantida a exigência pela autoridade julgadora sin-
gular (fls. 29/30), apelou a importadora para a segunda instância
administrativa.

A 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuin-
tes, pelo Acórdão nº 18.988/79 (fls. 41/43), que leio na íntegra
em plenário, houve por bem decidir, pelo voto da maioria de seus
membros, converter o julgamento do recurso em diligência ao Instit-
tuto Nacional de Tecnologia, solicitando o pronunciamento desse órg-
gão técnico sobre 4 (quatro) quesitos formulados e pedindo, aind-
da, esclarecimentos acerca das possíveis margens de erro e incert-
teza nas aferições realizadas pelo citado método de "arqueação",
além de informações outras, úteis ao deslinde da espécie.

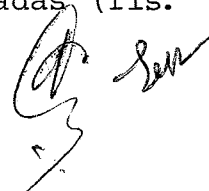
Discordando da realização da diligência, o ilustr-
trado Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida,
com guarda do prazo, interpõe recurso especial a esta Câmara Sup-
perior (fls. 45/48), que leio na íntegra em sessão (lê), concluin-
do, após fundamentada exposição dos fatos, que a importadora

"... em nenhuma fase do processo solicitou tal
diligência; e sendo ela a única interessada no prov-
vimento de suas razões, não cuidou, em época próp-
pria, de documentar o alegado, discutindo sempre
matéria de mérito, pretendendo aplicar dispositiv-
vo expresso de multa cambial, quando não se cogit-
tou de tal, mas tão somente da diferença do tribut-
to sobre excesso de mercadoria que comprovadamente
foi importada e entregue ao interessado.

A simples leitura do processo evidencia tudo
que foi afirmado no presente recurso, tanto é que
achamos ilegal e incongruente que, já agora, a 3a.
Câmara baixe o processo em diligência, para o fim
de a parte comprovar o que deveria ter feito quand-
do da impugnação.

Finalmente, pelas razões expostas, é que não
concordamos com a diligência aprovada, por maior-
ria, uma vez que não há nenhum objetivo de esclar-
recimento, mas, tão somente, produzir ato de resp-
ponsabilidade da recorrente, que há muito poderia
ter pleiteado e não o fez".

Em contra-razões tempestivamente apresentadas (fls.



ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-0.156

50/51), que leio na íntegra em plenário, sustenta a interessada a legalidade e conveniência do ato da Câmara recorrida, instruindo sua petição com cópias de acórdãos no mesmo sentido, das 1a. e 3a. Câmaras do mesmo Conselho, e, ainda, do Acórdão desta Câmara Superior, sob nº CSRF/03-0.129, prolatado em sessão de 17.12.79 (v. fls. 53/71).

Às fls. 73 , parecer do douto Procurador do Contencioso Administrativo, sustentando os termos do recurso especial (lê).

É o relatório.

V O T O

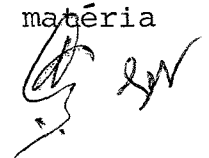
Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

A questão suscitada pelo eminente Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes há de ser examinada e decidida no âmbito do Regimento Interno do mesmo Conselho.

Isto porque, nos termos do art. 37, do Decreto nº 70.235, de 6.03.72, que rege o processo administrativo fiscal, o julgamento de recursos nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

O Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 185, de 13.04.77, do Sr. Ministro da Fazenda, em seu art. 19, faculta ao Conselheiro relator, na fase de "vista" do processo, a proposição da diligência que julgar necessária. É a chamada "diligência preliminar", que depende, entretanto, da anuência do Presidente da Câmara respectiva.

Prevê ainda o mesmo Regimento, em seu art. 21, § 4º, proposta de conversão do julgamento em diligência, durante os trabalhos da sessão ordinária da Câmara, para esclarecer matéria



ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-0.156

de fato, formulada por Conselheiro ou pelo Procurador da Fazenda Nacional. Neste caso, a deliberação cabe à Câmara.

Assim, goza o Conselheiro da mesma prerrogativa concedida à autoridade julgadora singular, pelo art. 29 do citado Decreto nº 70.235/72, ou seja, tem inteira liberdade na formação de seu convencimento, podendo solicitar, através de preliminar levantada, a conversão do julgamento em diligência, com vistas à obtenção de elementos e provas que para tanto entender necessários.

No caso em exame, trata-se precisamente de busca de esclarecimentos sobre questões de fato, não havendo, pois, como considerar-se inoportuna a realização da diligência acolhida pela Câmara recorrida, sob o fundamento de não ter a mesma outro objetivo senão o de produzir provas de responsabilidade da interessada, que as poderia ter pleiteado na fase inicial, mas não o fez.

Isto posto, e "data venia" das razões do douto recorrente, voto por negar provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 26 de maio de 1980



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR